

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2015

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis, e dá outras providências.

Autor: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relator: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 374, de 12 de fevereiro de 2015 (PL 374/2015), apresentado pelo Deputado Laudívio Carvalho e referente à alteração da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

Preliminarmente, informa-se que o despacho inicial determinou a adoção do regime ordinário de tramitação, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Mérito e art. 54, RICD).

No início de março de 2015 a proposição foi recebida pela CSPCCO que, por sua vez, designou em 19 de março o Deputado Rogério Peninha Mendonça como relator do projeto. Nenhuma emenda foi apresentada ao projeto original durante o prazo disponibilizado para esse fim, que foi de 20 a 31 de março do mesmo ano.

O primeiro relatório data de 16 de abril de 2015, tendo sido substituído por outro em 23 de abril, oportunidade em que também foi apresentado um substitutivo ao projeto original. Também aqui não foram apresentadas emendas ao substitutivo durante o prazo disponibilizado, que foi de 25 de junho a 7 de julho de 2015.

Cabe destacar que, em 6 de agosto de 2015, foi recebida pela CSPCCO uma Nota Técnica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Nº 1/2015/SEI/CGPT/DDDH/SNPDDH), com manifestação favorável ao substitutivo apresentado pelo relator, tendo em vista o aperfeiçoamento da Política de Proteção no Brasil.

Na sequência, em 19 de agosto de 2015, o Dep. Major Olimpio apresentou voto em separado e um substitutivo ao texto, que acabou sendo acolhido pelo relator, de maneira que em 25 de agosto de 2015 um novo relatório e substitutivo foram apresentados.

Por fim, em 23 de setembro de 2015, a CSPCCO recebeu o Ofício n. 39/2015 do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP), com indicação de vários projetos prioritários para a área de segurança pública, dentre eles o presente projeto.

Em 2 de junho de 2016, o Dep. Givaldo Carimbão foi designado novo relator da matéria, para continuidade dos trabalhos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto trata da ampliação de medidas protetivas de urgência, diante de risco atual ou iminente, à vítima ou testemunha vulnerável ou em situação de risco, bem como de outras alterações conexas.

Em função da matéria, consoante alíneas “c”, “d”, e “g”, inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno desta Casa (RICD), verifica-se a competência desta Comissão para análise e encaminhamento do projeto, nos termos do art. 126 do RICD.

Preliminarmente, tem-se que as vítimas ou testemunhas vulneráveis ou em situação de risco foram indicadas no próprio texto do projeto, tais como os idosos, crianças, adolescentes, pessoas com necessidades especiais, mulheres em situação de violência doméstica, dentre outras, além daquelas pessoas que estejam sob potencial ou eminente risco de morte ou de séria violação à sua integridade física ou psicológica em razão de sua condição de vítima ou testemunha de infração penal.

E considerando os atuais trâmites e prazos administrativos e legais da justiça brasileira, qualquer demora ou postergação de atendimento a essas vítimas ou testemunhas pode significar um risco real e imediato à segurança ou à vida dessas pessoas.

Por essa razão, foi acrescentado um novo capítulo à Lei 9.907/1999, a fim de se estabelecer uma série de medidas protetivas de caráter de urgência. E para fins de encaminhamento dessas próprias medidas, tem-se a indicação da autoridade policial como força motriz desse processo.

Cabe destacar que o texto inicial tratava apenas do Delegado de Polícia. Entretanto, diante dos desdobramentos da discussão, ampliou-se essa atribuição para a autoridade policial *lato sensu*, considerando-se o fato de que muitos municípios não possuem a figura do Delegado de Polícia, além de outras regiões terem policiais militares atuando como delegados *ad hoc*, como acontece no Estado do Amazonas, por exemplo.

Tal ampliação nos parece extremamente importante e eficaz, uma vez que vem ao encontro da urgência no atendimento das vítimas ou testemunhas vulneráveis ou em situação de risco – principal razão de ser do projeto. Dessa forma, há aqui uma inversão na ordem das relações: prioriza-se a vítima ou testemunha que, a partir de agora, passa a contar com um amplo quadro de interlocutores para fins de atendimento, ao invés de se delimitar e restringir a autoridade responsável pelo acolhimento dessas pessoas.

Aliás, em relação ao Delegado de Polícia, cabe considerar que não se trata aqui de excluir ou diminuir suas atribuições, uma vez que ele continua com a possibilidade de ação para os casos regulados por esse projeto, só que agora de uma maneira compartilhada e não mais exclusiva.

Ressalta-se, por outro lado, em relação aos demais operadores do direito, que ficam mantidas todas as prerrogativas do juiz e do Ministério Público, uma vez que as medidas tomadas pela autoridade policial continuam submetidas aos operadores mencionados, para fins de homologação ou revisão dessas medidas, ou seja: não há aqui nenhuma avocação de competência, mas tão somente a implementação de medidas protetivas em caráter de urgência.

Em continuidade, para fins de reforço e responsabilização dessa nova conduta, foi tipificado o descumprimento das medidas protetivas de urgência e cautelares, após a devida intimação, sem prejuízo das tipificações penais conexas existentes.

Entretanto, considerando que esse dispositivo trata da tipificação do descumprimento das condutas reguladas pelo art. 15-A (Capítulo III), e não da lei como um todo, achou-se por bem ajustar a redação do texto, para fins de delimitação precisa da tipificação.

Ademais, em relação ainda à redação desse dispositivo, optou-se também por uma modificação formal do texto. Isso porque, em que pese a clássica construção verbal nuclear no modo infinitivo, além da indicação em separado da pena, todavia, tal construção é mais comum em seções e/ou capítulos próprios, ou em disposições gerais, ou ainda em codificações. E para o nosso caso específico, uma vez que a tipificação faz parte do Capítulo III, que é composto pelos arts. 15-A e 15-B, resolveu-se modificar a redação, e apenas a redação, para fins de harmonização do Capítulo, na forma do substitutivo anexo.

Dentre as diversas medidas protetivas de urgência apresentadas pelo projeto de lei, uma delas gira em torno do abrigo provisório, que é diverso daquele utilizado pelas pessoas já admitidas nos programas de proteção. Considerando esse ponto, o texto traz a previsão de que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão estruturar um sistema de acolhimento provisório de vítimas e testemunhas em situação de risco, para fins de viabilidade e atendimento ao disposto no art. 15-A do projeto.

Finalmente e na esteira do projeto como um todo, cabe ainda destacar que o nosso texto altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 – que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). A referida alteração consiste em ampliar o rol dos projetos a serem apoiados pelo Fundo, de maneira que os programas de proteção à vítima e testemunha passam agora a fazer parte desse rol, inclusive o programa de abrigo provisório para atendimento dos casos de urgência.

Com essa alteração, vislumbra-se a possibilidade de remanejamento orçamentário para atendimento das demandas em tela, sem a necessidade de criação de nova despesa pública em sentido estrito.

Para tanto, outra alteração também foi promovida na Lei 10.201/2001, de maneira que o Conselho Gestor do FNSP, para fins de avaliação de projetos, priorizará o ente federado que se comprometer com alguns resultados específicos, dentre eles e para o nosso caso, a participação efetiva das vítimas e testemunhas nos atos do inquérito policial e do processo penal.

Assim, encerro o meu voto ressaltando a manutenção do texto apresentado em 25 de agosto de 2015, com a modificação redacional da tipificação constante no artigo 15-B, pelas razões supracitadas.

Diante do exposto, no mérito, manifestamo-nos pela aprovação do PL 374/2015, na forma do substitutivo, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2015

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção à vítima ou testemunha vulnerável ou em situação de risco, e dá outras providências.

Autor: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relator: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do Capítulo III e dos arts. 15-A e 15-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 15-A Em caso de urgência, diante de risco atual ou iminente à vítima ou testemunha vulnerável ou em situação de risco, a autoridade policial que conduz a investigação criminal providenciará imediata proteção policial e comunicará ao órgão executor do programa de proteção, podendo deferir, provisoriamente, até decisão do conselho deliberativo ou do juiz, as seguintes medidas protetivas de urgência à vítima ou testemunha:

I - segurança na residência e escolta nos deslocamentos, inclusive para prestar depoimento;

II - preservação do sigilo, da identidade, da imagem e dos dados pessoais nos atos do inquérito policial e naqueles praticados em virtude da proteção concedida;

III – colocação em abrigo provisório, diverso daquele utilizado pelas pessoas já admitidas no programa de proteção, sem prejuízo da supervisão pelo órgão executor estadual.

§ 1º Quando necessária à efetiva proteção da vítima ou testemunha vulnerável ou em situação de risco, a autoridade policial poderá

aplicar, fundamentadamente, até deliberação judicial, as seguintes medidas ao investigado ou indiciado:

I - proibição de manter contato com vítima, testemunha ou pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco à pessoa protegida, às investigações ou de cometimento de novas infrações;

III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação.

§ 2º A autoridade policial comunicará o juiz imediatamente, encaminhando-lhe cópia dos atos e da portaria de instauração do inquérito policial, se houver, que poderá, ouvido o Ministério Público, homologar ou rever as medidas aplicadas, independentemente da inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, que será analisada pelo conselho deliberativo, na forma do art. 6º.

§ 3º Se as medidas de urgência previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e forem necessárias medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, a autoridade policial que preside o inquérito representará diretamente ao juiz, que decidirá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Consideram-se vítima e testemunha vulnerável a pessoa que, em razão de circunstâncias ligadas à sua condição pessoal ou social, deve receber proteção especial e diferenciada do poder público, tal como criança, adolescente, idoso, portador de necessidades especial e vítima de violência doméstica; e vítima e testemunha em situação de risco a pessoa que esteja sob potencial ou eminente risco de morte ou de séria violação à sua integridade física ou psicológica em razão de sua condição de vítima ou testemunha de infração penal.

§ 5º A autoridade policial poderá requisitar serviços públicos de saúde e assistência social para a defesa dos interesses e direitos das vítimas e testemunhas.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao réu colaborador.

Art. 15-B O descumprimento das medidas protetivas de urgência e cautelares aplicadas com base no artigo 15-A, após a devida intimação, ensejará a pena de detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Parágrafo único. Caso o descumprimento enseje a prática de nova infração penal, aplica-se a pena deste artigo sem prejuízo da pena referente à infração penal cometida”.

Art. 2º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão estruturar, no prazo de seis meses, sistema de acolhimento provisório de vítimas e testemunhas em situação de risco, para atendimento ao disposto no art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 3º O artigo 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

VI – instituição e manutenção dos programas de proteção à vítima e à testemunha no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, inclusive de abrigos provisórios para atendimento dos casos de urgência, definidos no art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

.....

§ 2º

.....

VII – participação efetiva de vítimas e testemunhas nos atos do inquérito policial e do processo penal”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator